

Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº	080/2022	
PROJETO DE LEI Nº	029/2022	
ASSUNTO: "PROIBE DENOMI I IN ACABADAS OU QUE NÃO P PELA POPULAÇÃO NO MUNIC	nação de obras públicas municipai Possam ser usufruídas de imediato Típio de Santiago"	S
AUTOR: PODER LEGISLATIVO) – Ver. Fernando Oliveira	
APROVADO REJEIT	ARQUIVAD	0
SESSÃO DE/20	CAMPINIANA	

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais previstas no artigo 106, IV, da Resolução nº 001/2018, apresentar o Projeto de Lei a seguir:

PROPOSIÇÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei para estudo das Comissões competentes, e que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, cuja matéria "Profbe denominação de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no município de Santiago".

Santiago, Rio Grande do Sul, 29 de julho de 2022.

Ver. Fernando Silveira de Oliveira

Proponente

SECRETARIA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO
Protocolo nº 1306
Em 29 / 07/2022
Às 12 hs 98 min.
Funcionário Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

I ROSE TO DE LETA	PROJET	TO DE	LEI Nº	/2022
-------------------	---------------	-------	--------	-------

Proíbe denominação de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no Município de Santiago.

Art. 1º Ficam proibidas no âmbito do Município de Santiago as denominações de obras públicas municipais antes de serem concluídas e antes que possam ser utilizadas para as finalidades que se destinam.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se obras públicas aquelas executadas, no todo ou em parte, com recursos públicos em bem público imóvel, contemplando:

I – construção;

II - reforma:

III - fabricação;

IV - recuperação;

V – ampliação.

Art. 3º Ficam proibidas as denominações das seguintes obras públicas municipais:

 I – as inacabadas, em virtude de não estarem aptas a entrarem em funcionamento, em virtude de pendências de ordem técnica ou legal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

II – as que, embora concluídas, não possam ser usufruídas de imediato pela população, em virtude de pendências de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Consideram-se pendências para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo a falta de:

I – profissionais para prestação do serviço;

II – material cotidiano indispensável;

III – equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos;

IV – emissão de documento por órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O projeto aqui se justifica para normatizar a proibição de denominação de obras públicas antes de sua finalização, estabelecendo um vínculo permanente de proteção ao *animus* do legislador em nomear espaços públicos, preservando a memória do homenageado e da família para que não veja o nome de seu ente querido nomear uma obra inacabada, muitas vezes, sem qualquer previsão de conclusão.

Além de seguir a Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977, presume-se também que ao denominar um espaço público, a área está concluída de fato e pronta para o uso. Infelizmente nem sempre é isso que acontece e por isso é preciso criar um rol de proteção para não desvirtuar a iniciativa de homenagear a memória de alguém que se destacou para merecer ser eternizado na memória social e comunitária da sociedade santiaguense.

Como cabe ao legislador o princípio da precaução, é a legislação aqui posta, uma forma de precaver frente a futuras iniciativas com este cunho. Por ser uma matéria proibitiva, necessita ser um diploma de lei próprio e específico, não cabendo se unir a outros diplomas sobre a matéria de nomeações de espaços públicos.

O Regimento Interno da Câmara, previsto pela resolução nº 01/18 de 14 de junho de 2018, no seu artigo 164, trata a denominação dos próprios públicos, mas por ser uma resolução, tem seus efeitos restritos ao Poder Legislativo, necessitando então de um diploma de lei próprio que tenha seus efeitos a ambos poderes, Legislativo e Executivo.

Fernando Silveira de Oliveira

Vereador proponente



Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.239/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Santiago solicita orientação acerca de Projeto de Lei, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Proíbe denominação de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no município de Santiago.".

II. Preliminarmente, importa dizer que as obras públicas municipais consistem em matéria que se encontra inserida nas competências legislativas conferidas ao Município, conforme dispõe a Constituição Federal¹.

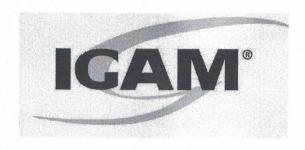
Sendo assunto de competência do Município não se vislumbram obstáculos de colocar à disposição da comunidade apenas obras acabadas, pois não criam novas atribuições para órgão do Poder Executivo, não afrontando o disposto no §1 do art. 61 da Constituição Federal, conforme Tema 917 do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação de atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



do Sul:

Neste sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D , E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE. PROBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. AÇÃO **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).



Assim, com relação à denominação, importa referir que o IGAM elaborou o texto "Requisitos para denominação de vias públicas" e o texto "A denominação dos próprios municipais", em seus Informativos, recomendando-se a leitura, de forma a complementar o que segue desta Orientação Técnica.

Consoante já mencionado, o art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso l.

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu iniciativa legislativa concorrente para a denominação de vias, o que coaduna com o disposto no Tema nº 1070 do STF:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

No caso concreto, portanto, não se vislumbram obstáculos para a proibição mencionada, vez que matéria de iniciativa legislativa concorrente e se aproxima do conteúdo tratado na jurisprudência colacionada. Contudo, é preciso verificar se há lei local dispondo sobre a denominação de vias e próprios, pois, se houver, deve ser objeto de alteração, para que apenas uma lei trate do mesmo assunto.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei encaminhado à análise, recomendando-se a revisão da redação no que respeita à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998², vez que não foi observada na redação.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cassa Obreia

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

² Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.417/2022.

l	O Poder Legislativo do Município de Santiago solicita orientação acerca de
Projeto de Lei,	de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Proíbe denominação de
obras públicas	municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela
população no n	nunicípio de Santiago.".

II. Preliminarmente, importa dizer que a matéria foi objeto de análise da Orientação Técnica IGAM nº 16.239, de 2022, a qual se reporta para evitar tautologia.

Portanto, segue análise apenas da técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹:

PROJETO	DF	LEL	NΘ	/2022
LUOJETO		LLI	14-	12022

Proíbe denominação de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no Município de Santiago.

Art. 1º Ficam proibidas no âmbito do Município de Santiago as denominações de obras públicas municipais antes de serem concluídas e antes que possam ser utilizadas para as finalidades que se destinam.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se obras públicas aquelas executadas, no todo ou em parte, com recursos públicos em bem público imóvel, contemplando:

I- construção;

II- reforma;

III- fabricação;

¹ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



IV- recuperação; V- ampliação.

Art. 3º Ficam proibidas as denominações das seguintes obras públicas municipais:

I – as inacabadas, em virtude de não estarem aptas a entrarem em funcionamento, em decorrência de não preencherem as exigências legais do respectivo projeto; e

II – as que, embora concluídas, não possam ser usufruídas de imediato pela população, em virtude de pendências de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Consideram-se pendências para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo a falta de:

I- profissionais para prestação do serviço;

II - material cotidiano indispensável;

III - equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos;

IV- emissão de documento por órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Sugeridos os ajustes de técnica legislativa, reitera-se o disposto na Orientação Técnica IGAM nº 16.239, de 2022, para demais pontos.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Bássia Abreira

Rita de Cássia Oliveira OAB/RS 42.721 Consultora do IGAM